

# Pela legalização da antecipação do parto de feto anencéfalo

Letícia ALVARES<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo discute a atual situação da gestação de fetos anencéfalos, onde a sua extração antecipada do ventre materno ainda constitui crime. Também se discutiu a possibilidade de inclusão de mais uma excludente de ilicitude em nosso Código Penal, ao lado das já existentes no artigo 128. A ADPF nº 54, ação proposta pela CNTS, que propõe a permissão para a antecipação do parto nos casos de anomalia fetal incompatível com a vida extra-uterina, foi exposta, a fim de possibilitar ao leitor um maior conhecimento dos acontecimentos que permeiam o tema discutido.

**Palavras-chave:** Anencefalia. Interrupção da gestação. Vida intra-uterina. Vida extra-uterina. Morte encefálica.

## 1 INTRODUÇÃO

Constatada a gravidez, motivo de alegria para a maioria das mulheres, esta se torna uma experiência desagradável quando diagnosticada uma gestação de feto anencéfalo. Começa então, na maioria das vezes, uma árdua batalha conduzida pela mãe e seus familiares em busca da justiça, a fim de se conseguir amenizar tal dor, evitando o prolongamento da gestação até o seu desfecho: o parto de uma criança morta.

Muito se tem discutido acerca da ilegalidade ou não da interrupção da gestação de fetos anencéfalos, ou, como é chamada por alguns, a prática de aborto do feto anencefálico, e muito se discutirá ainda, visto que não há uma posição pacífica. Nossos Tribunais ora permitem, ora negam o pedido de interrupção à gestante.

Tal assunto deve ser analisado à luz do biodireito.

É portanto, de suma importância, antes de tal discussão, que se faça a exposição do significado de tal anomalia, além da definição do termo aborto.

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

## 2 DESENVOLVIMENTO

A anencefalia constitui uma má-formação fetal congênita, onde não há a completa formação da calota craniana, resultando na ausência total ou parcial do encéfalo, o que inviabiliza a vida extra-uterina.

Diniz e Paranhos melhor expõem a anencefalia ao descreverem a anomalia como:

Uma má-formação incompatível com a vida extra-uterina em 100% dos casos. O feto não apresenta os hemisférios cerebrais por um defeito de fechamento do tubo neural. Como a cabeça não fechou e o cérebro não se desenvolveu, o feto apresenta um profundo achatamento da cabeça, o que desfigura sua face. Em linguagem coloquial são fetos sem cérebro. (DINIZ; PARANHOS apud Pereira, 2006, p.37)

O aborto, que advém do latim *abortus*, onde *ab* significa privação, e *ortus*, nascimento, consiste na morte do produto da concepção antes do início do parto, que marca o fim da vida intra-uterina. Desse modo podemos dizer que o aborto é a destruição da vida intra-uterina, onde, por conseqüência, não haverá o nascimento da criança, ou, como leciona Morisani, é a “interrupção da gravidez, seguida ou não da expulsão do feto, antes da época de sua maturidade”. (MORISANI apud JORGE, 2001, p.16).

Outra questão relevante para o prosseguimento da discussão é o momento de constatação da morte para efeitos legais. A Medicina admite a morte cerebral, onde se constata a falência irreversível das funções encefálicas, em conseqüência de processo irreversível e de causa conhecida, mesmo que o tronco cerebral esteja temporariamente funcionando. Torna-se então, o sujeito, incapaz de viver de forma autônoma.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) tem os anencéfalos como natimortos cerebrais, devido à ausência do encéfalo. Quando falamos de feto anencefálico, não falamos de vida própria, mas de um ser que sobrevive à custa do organismo materno. A própria lei considera cessada a vida tão logo ocorra a morte

encefálica, como a própria lei de transplante de órgãos, Lei 9.434/97, no seu art. 3º, caput, assim dispendo:

“Art. 3º. A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplantes ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica constatada e registrada por dois médicos não participantes da equipe de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.”

Com base no que foi apresentado até o momento, temos por certo que o feto anencéfalo é portador de uma anomalia irreversível, sem qualquer possibilidade de sobrevivência, sendo considerado, desde o útero, um feto morto cerebral.

Não há então que se falar em aborto, uma vez que a prática abortiva é crime contra a vida, e o feto, estando cientificamente morto, o bem jurídico “vida”, tutelado pelo Direito Penal, não tem como ser lesado. A respeito do assunto aduz o conselheiro Marco Segre:

A ciência ainda não oferece recursos para a correção dessa anomalia, até mesmo para o prolongamento da vida de um anencéfalo: muito menos, ao que se sabe, para atenuar os danos no seu neuropsiquismo. É tão séria essa síndrome – anencefalia -, que vários juízes de nosso país já emitiram decisões autorizando o aborto nesses casos, quando os pais assim o desejassem. Decisões corajosas, uma vez que o nosso Código Penal ainda exclui essa situação que se enquadraria no assim chamado aborto eugênico. (SEGRE apud UEDA, 2001, p.53)

A antecipação da interrupção da gravidez de anencéfalo resulta como conduta atípica, e assim sendo não há que se cogitar de ilícito penal.

Cumprido lembrar que o nosso Código Penal data de 1940, onde outros eram os costumes e também a sociedade, que contava com pouquíssimos recursos tecnológicos para detectar tal anomalia. Hoje, devido aos avanços da ciência e tecnologia, contamos com exames como o da alfafetoproteína no soro materno e no líquido amniótico, além da ultra-sonografia entre a 12ª e a 15ª semana de gestação, que podem estabelecer um diagnóstico em fetos portadores de anencefalia.

Assim sendo, o Direito deve acompanhar a evolução da sociedade, de modo a não perpetuar injustiças, motivo pelo qual consta no Anteprojeto de Reforma do Código Penal, a previsibilidade de aborto por grave anomalia fetal.

Leon Fredja Szkalorowsky (2005, s.p.), argumenta que o Anteprojeto de Reforma do CP é muito mais feliz que a lei penal, pois amplia as hipóteses de aborto legal, não constituindo crime o aborto de feto com graves e irreversíveis anomalias, incompatíveis com a vida, desde que atestada por dois outros médicos. Tal ampliação atende à melhor doutrina e se constitui harmônica com a legislação mais evoluída.

O Direito Penal é apenas um detalhe em meio a tantos argumentos de outras ordens, que giram em torno da discussão acerca da anencefalia.

Reforçando a idéia da inserção do aborto de anencéfalos em nosso Código Penal como excludente de ilicitude, proposta pelo Anteprojeto de Reforma, temos que o fato para ser considerado crime, tem que ser, antes de tudo, típico, ilegal e culpável. No caso em tela, por inexistência do bem jurídico “vida” a ser tutelado, não existe o crime de aborto, sendo pois a conduta atípica por ausência de lesividade.

De acordo com o Ministro Marco Aurélio de Mello, a interrupção da gravidez no caso de feto anencefálico não caracteriza aborto, porque não há expectativa de vida fora do útero. Conforme o Ministro Joaquim Barbosa, do STF, “o feto anencefálico, mesmo estando biologicamente vivo (porque feito de células e tecidos), não tem proteção jurídica”. Para o Professor Claus Roxin, “a vida vegetativa não é suficiente para fazer de algo um homem e com a morte encefálica termina a proteção à vida”. (LARA; WILHELMS, 2005, s.p.)

O feto, desde sua concepção até a constatação clínica da anencefalia, era merecedor da tutela penal. Mas, comprovada sua morte cerebral, este deixa de ser amparado pelo art.124 do CP.

Nosso Código Penal, no art.128, inciso I, autoriza o aborto quando a risco de morte para a gestante, e o inciso II, o autoriza quando a gestação resulta de estupro. Não é um paradoxo o ordenamento jurídico proibir uma manobra médica que irá expelir do útero materno um organismo impossibilitado de sobreviver e

permitir o aborto no caso de estupro, mesmo o feto sendo perfeito, com plenas condições de desenvolvimento?

A Constituição Federal de 1988 defende a vida, mas devemos observar que o direito de viver defendido por ela está ligado ao direito de nascer e sobreviver.

Como aduz Jorge:

[...] o feto anencéfalo apenas sobrevive no útero porque lá, ocorre circulação sangüínea renovando o seu próprio sangue através da placenta. A placenta apresenta várias funções e essas se relacionam com: respiração e nutrição do feto; proteção contras as agressões infecciosas e tóxicas, inversamente, a passagem de certas substâncias medicamentosas; e, o equilíbrio hormonal da gravidez. Expelido, o feto só sobreviverá se colocado em respiração artificial. Sua vida será vegetativa e curta. Mesmo se houvesse o prolongamento de sua vida – hipótese cientificamente inadmissível -, ainda assim, não teria vida em relação. Estando ausente o cérebro, faltar-lhe-á o oxigênio, e por conseqüência, a morte. (JORGE, 2001, p.51)

A morte cerebral estatui a perda da personalidade e, conseqüentemente, a impossibilidade de relação com o mundo exterior. Ao contrário do que ocorre com o resto do corpo, o cérebro não pode ser reparado. Todas as células cerebrais já estão formadas no momento do nascimento.

Muitos doutrinadores julgam não haver “ser” na anencefalia, pois não há mente (psíquica), não tendo assim, o feto, o status de pessoa, constituindo-se apenas em mero aglomerado de órgãos. O anencéfalo não é e nem nunca será uma pessoa. A ausência dos hemisférios cerebrais torna o feto a representação do subumano por excelência, por se encontrar aquém do nível humano. A falta do órgão-sede impossibilita a personalização da humanidade. Tal conceito se encontra diluído nos alvarás emitidos autorizando a interrupção da gestação de anencéfalos, como podemos observar nas seguintes passagens:

“...Não há razão para deixar de afirmar que, no caso da anencefalia, a vida que subsiste não é propriamente falando uma vida humana, a vida de um ser humano destinado a chegar a ser (ou já) pessoa humana...Não se está admitindo a indicação eugênica com o propósito de melhorar a raça ou evitar que o ser em gestação venha a nascer cego, aleijado ou mentalmente débil. Busca-se evitar o nascimento de um feto cientificamente sem vida, inteiramente desprovido de cérebro e incapaz de existir por si só...”(alvará emitido pela Comarca de Londrina, 2ª Vara Criminal: 02 diagnósticos: anencefalia; em 01/12/1992). (apud UEDA, 2001, p.58)

“...Como, em verdade, exigir dos pais, que sabem que o seu filho provavelmente virá a ser um anormal, não venham a praticar o aborto, suportando, em caso contrário, a penosa carga de cuidarem de um excepcional toda uma existência?...”(alvará emitido pela Comarca de Rio Verde: 04 diagnósticos: anencefalia; em 01/12/1991). (apud UEDA, 2001, p.58)

O que não podemos confundir é a interrupção da gestação do feto portador de uma anomalia incompatível com a vida extra-uterina, com a interrupção da gravidez por motivo de eugenia, ou seja, por uma deficiência do feto, mas que mesmo assim há expectativa de vida.

Como não há potencialidade de vida extra-uterina para o feto, deve-se então voltar a atenção para o estado da gestante.

Não devemos ser ingênuos a ponto de crer que uma gestação de feto anencéfalo é uma gestação como outra qualquer, pois não é, há riscos para a saúde da mulher, o que requer inúmeros outros cuidados além daqueles que se deve ter numa gestação normal. A FEBRASGO – Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia enumera algumas complicações, entre elas: eclampsia, embolia pulmonar, aumento do volume do líquido amniótico e até a morte materna, pois, segundo a literatura médica, cerca de cinquenta por cento desses fetos têm morte intra-uterina. Fica então evidente, que o direito à saúde da mulher deve prevalecer. Na dicção de Arx Tourinho (2004, s.p.), “registram hospitais e clínicas médicas o profundo transtorno psicológico de que padece a mulher, quando aguarda o parto de um ser sub-humano, sem cérebro, com forma de gente, mas, sem a essência do humano”.

Deve-se garantir a gestante a liberdade de escolha, onde prevalecerá a autonomia de sua vontade e a liberdade de decisão, direitos estes elencados no art. 5º, caput, da Constituição de 1988. Ninguém, nem mesmo o Estado, deve exigir que uma mãe carregue em seu ventre, durante nove meses, enquanto observa as transformações em seu corpo, um ente sem qualquer chance de sobrevivência, onde não poderá pensar no futuro e nem fazer planos, pois sabe que jamais levará seu filho para casa, fazendo aumentar ainda mais a dor que só quem é mãe pode entender. Exigir tal crueldade não é só matá-la psicicamente, mas também constrangê-la ao sofrimento dramático que ninguém tem o direito de impor-lhe.

Tal ato é um sofrimento inútil e cruel destinado à gestante, que terá seu fim com um ritual de morte ao invés de uma celebração da vida, restando apenas o vazio e a lembrança de um sofrimento que se prolongou por longos meses, violando assim sua integridade física e psicológica.

Obrigando uma mãe a dar prosseguimento à gestação nestas condições é violar a sua dignidade, que constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF/88) e o cerne de todo o ordenamento jurídico. Muitos falam na dignidade do feto, mas, estando o mesmo cientificamente morto, não há que se falar em dignidade, a não ser a da gestante, que deve ser respeitada.

O princípio da dignidade da pessoa humana é inerente a todo ser humano, sendo também irrenunciável e inalienável. É dever do estado assegurar este princípio, não podendo ninguém praticar ato algum que traga sofrimento a pessoa e/ou a leve a ser tratada como mero objeto.

Há muitos conflitos causados pela não unificação do presente tema, devido às divergências de opiniões. A Igreja Católica exerce grande influência na discussão do assunto, mas, como vivemos num Estado laico, é necessário que haja uma separação entre a fé e a razão. “Nenhuma doutrina pode determinar o que é melhor para a sociedade”- diz o ginecologista Thomaz Gollop, diretor do Instituto de Medicina Fetal e Genética Humana, de São Paulo. (apud MARQUES, 2006, p.50)

Os dogmas religiosos não devem ser colocados como fontes do Direito. Como leciona Crispin:

É alicerçado na ordem jurídica de um país democrático e com caráter laico, como o estado brasileiro, se impõe que o debruçar sobre a questão da interrupção da gravidez de fetos portadores da anencefalia seja feita livre de valores religiosos particulares, pois se assim não for, estaríamos divorciados do caráter plural e tolerante em que está edificada a sociedade brasileira. É com base nesta premissa que já se consignou que “As leis não podem ser subordinadas aos dogmas religiosos ou à fé de quem quer que seja. (apud PEREIRA, 2006, p.41)

Humanitariamente, a fim de amenizar o sofrimento da gestante, alguns juízes vêm autorizando a interrupção da gestação de anencéfalos através de alvarás. Diniz (2001, p.52-53) cita alguns, entre eles: “Em 19 de dezembro de 1992, o juiz Dr. Miguel Kfoury Neto, de Londrina, autorizou o abortamento de um

anencéfalo numa gestação de 20 semanas [...] Em Guarulhos, no dia 03 de dezembro de 1993, o juiz Dr. José Fernando Seifarth de Freitas admitiu que se pusesse fim em uma gestação de 20 semanas, por estar comprometida por anencefalia. Em 03 de dezembro de 1997, no Rio de Janeiro, o juiz Dr. Marcus Henrique Pinto Basílio, admitiu a interrupção da gestação em razão de o feto não ter calota craniana e hemisférios cerebrais.”

No mesmo sentido caminham as opiniões do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB); do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH); da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), que propôs perante o STF, a ADPF nº 54 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) – que é uma ação criada pela Lei 9.882/99, que visa evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato de Poder Público - na tentativa de ver a liberdade da gestante assegurada, podendo esta optar livremente pela interrupção ou não da gestação de feto anencéfalo. A Advocacia Geral da União (AGU), também se manifestou a favor, em publicação no dia 08 de abril do decorrente ano, afirmando que a rede pública de saúde está aparelhada para detectar má-formação fetal decorrente da anencefalia, com precisão, durante o pré-natal, e que “a gestante que optar pelo aborto do feto anencéfalo encontrará abrigo nos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, do princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade, bem como no direito à saúde”.

A ADPF, instituída pelo parágrafo 1º, artigo 102, da nossa Constituição, serve para proteger os cidadãos de abusos do Poder Público, e é utilizada quando inexistente outro meio de se sanar a lesividade - é o que expõe o parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 9.882/99. Também serve para reparar atos anteriores à promulgação da Constituição.

São algumas de suas características:

- Legitimação ativa: a mesma prevista para a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade);
- Capacidade postulatória: alguns legitimados não precisam da representação de um advogado, pois detêm capacidade postulatória;
- Liminar: de acordo com o art. 5º da Lei 9.882/99, a ADPF admite liminar, concedida pela maioria absoluta dos membros do STF;

- Informações: as informações poderão ser solicitadas pelo redator da ADPF, às autoridades responsáveis pelo ato questionado;

- Efeitos da decisão: sua decisão produz efeito *erga omnes*, ou seja, contra todos, e vinculantes em relação aos demais órgãos do Poder Público.

A ADPF nº 54, que trata do objeto de nosso estudo, pois questiona a ilegalidade da antecipação voluntária do parto de feto anencéfalo, foi apresentada ao Supremo em 17 de julho de 2004, e ainda hoje aguarda o julgamento do mérito.

### **3 CONCLUSÃO**

Evidentemente que o tema é polêmico, contudo, ao cabo do que foi exposto, não resta dúvidas de que não é necessária autorização judicial para a extração de um ser desprovido de vida, pois muitas vezes, até a decisão do juiz ser proferida, a criança já nasceu. Deve bastar apenas a ultra-sonografia, juntamente com o exame de alfafetoproteína, e um laudo emitido por dois médicos.

Deve ser concedida a gestante liberdade de escolha, onde, de acordo com suas convicções pessoais, morais e religiosas, optará ou não pela interrupção da gestação. Tal escolha deve ser facultativa, não devendo jamais ser imposta. A mulher jamais deve ser obrigada a levar a termo uma gestação que se sabe, desde o início, infrutífera, atuando como "caixão ambulante", pois isto constitui prática de tortura, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

O Direito deve acompanhar a evolução da ciência e da sociedade, visto que ela é uma de suas fontes.

A gestante de um feto anencéfalo não deve ficar sujeita a qualquer tipo de sanção ou reprovação, ao contrário, deve poder encontrar abrigo em meio ao Direito, sendo tal manobra uma excludente de ilicitude do Código Penal.

Encerro fazendo uso das palavras de Tourinho (2004), que o “Direito não é, nem pode, ser estático, não é, nem pode, ser contemplativo de uma realidade que passou, ignorando os avanços da ciência.”

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Anencefalia e aborto: habeas corpus preventivo. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n.793, 4 set.2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/pecas/texto.asp?id=635>>. Acesso em: 23 de abril de 2009.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF. Disponível em: <[http://www.unisinos.br/\\_diversos/mostra/inscreve/resumos/141.doc](http://www.unisinos.br/_diversos/mostra/inscreve/resumos/141.doc)>. Acesso em: 28 de julho de 2009.

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Argui%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_descumprimento\\_de\\_preceito\\_fundamental](http://pt.wikipedia.org/wiki/Argui%C3%A7%C3%A3o_de_descumprimento_de_preceito_fundamental). Acesso em: 28 de julho de 2009.

COSTA, Domingos Barroso da. Sobre a atipicidade da interrupção da gestação de feto anencefalo. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n.1002, 30 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8173>>. Acesso em: 10 de março de 2009.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

FAZOLLI, Fabrício. Anencefalia e aborto. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n.372, 14 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5444>>. Acesso em: 13 de março de 2009.

FIGUEIREDO, Bruno Meotti. Audiências Públicas sobre Anencefalia no STF. Disponível em: <[http://www.investidura.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=596:audiencias-publicas-sobre-anencefalia-no-stf&catid=113:dtoconst&Itemid=921](http://www.investidura.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=596:audiencias-publicas-sobre-anencefalia-no-stf&catid=113:dtoconst&Itemid=921)>. Acesso em : 17 de abril de 2009.

FLORES, Alfredo. Derecho a La vida y anencefalia. El debate atual sobre el status Del anencefálico em Brasil. In: **La interpretacion em la era del constitucionalismo**. Buenos Aires: Ábaco de Rodolfo Depalma, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. Aborto anencefálico: Direito não é religião. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br/10setembro.2008>>. Acesso em: 17 de abril de 2009.

JORGE, Karen Alessandra F. Bachega. **Interrupção seletiva da gravidez de feto anencéfalo**. 2001. Monografia (bacharelado em Direito) – faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2001.

JUS NAVIGANDI. Fórum. Aborto de feto anencéfalo. Disponível em: <<http://forum.jus.uol.com.br/2205/aborto-de-anencefalo/>>. Acesso em: 17 de abril de 2009.

LARA, André Martins; WILHELMS, Fernando Rigobello et al. Existe aborto de anencéfalos?. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n.617, 17 mar. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6467>>. Acesso em: 13 de março de 2009.

MARQUES, Heveline Sanchez. **Anencefalia e o direito da mãe de interromper a gestação**. 2006. Monografia (bacharelado em Direito) – faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2006.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O supremo e o homicídio uterino. Disponível em: <<http://www.feth.ggf.br/Aborto.htm>>. Acesso em: 17 de abril de 2009.

PEREIRA, Adriana. **A interrupção da gestação do feto anencéfalo**. 2006. 101f. Monografia (bacharelado em Direito) – faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2006.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. Início da vida humana e da personalidade jurídica: questões à luz da bioética. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n.617, 17 mar. 2005. Disponível em: <[HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6462](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6462)>. Acesso em: 13 de março de 2009.

ROSSI, Letícia Verdi. AGU defende no STF direito de grávida abortar anencéfalo. Disponível em:

[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=82013&id\\_site=3](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=82013&id_site=3). Acesso em: 15 de abril de 2009.

STF. Pesquisa de jurisprudência. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=abortoanencefalo/>. Acesso em: 19 de março de 2009.

SERPA, Egídio. STF aprovará aborto de feto anencéfalo. Disponível em: <http://blogs.diariodonordeste.com.br/Egidio/ciencia/STF-aprovara-aborto-de-feto-anencefalo/>. Acesso em: 10 de março de 2009.

SZKLAROWSKY, Leon Fredja, O aborto de feto com anencefalia. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n.556, 14 jan. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6123>. Acesso em: 17 de abril de 2009.

THAME, Isabella Attab. **Do aborto nos casos de graves anomalias apresentadas pelo feto**. 2003. 86f. Monografia (bacharelado em Direito) – faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2003.

UEDA, Rosângela Teruko. **Gestação de fetos anencéfalos e seus aspectos jurídicos**. 2001. 67f. Monografia (bacharelado em Direito) – faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente, 2001.